



Número: **0800981-76.2019.8.18.0123**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Parnaíba Sede**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.400,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMOLIMA DE ANDRADE (AUTOR)	ADELMIR LIMA DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45262 40	19/03/2019 11:10	<u>Citação</u>	Citação
45262 24	19/03/2019 11:09	<u>Certidão</u>	Certidão
45214 09	18/03/2019 21:37	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
45214 13	18/03/2019 21:37	<u>ação edmo lima</u>	Petição
45214 15	18/03/2019 21:37	<u>doc pessoais edmo lima</u>	Documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA - JECC Parnaíba Sede

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Fórum Salmon Lustosa, Bloco B, Térreo, Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

E-mail: jecc.phb@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3322-3273

PROCESSO		Nº:		0 8 0 0 9 8 1 - 7 6 . 2
CLASSE:	PROCEDIMENTO	DO	JUIZADO	E S P E C I A L
A S S U N T O :				C Í
A U T O R (A) :		E D M O L I M A		D E
RÉU(S):	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

(Conforme Provimento n.º 20/2014 da CGJ/PI)

FINALIDADE: a CITAÇÃO da parte ré **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** de todo inicial, cuja cópia segue em anexo, bem como a sua INTIMAÇÃO para comparecer à AUDIÊNCIA UNA na SEDE deste situada no Fórum da Comarca de Parnaíba "*Desembargador Salmon Lustosa*", na Avenida Dezenove de Outubro, n.º 34 Bairro Conselheiro Alberto Silva, CEP 64209-060, Parnaíba/PI.

DATA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2019 11:30 h

OBSERVAÇÕES: No ato, não obtida a conciliação: **1)** deverá a parte ré, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado escrita ou oral acompanhada de documentos; **2)** apresentar, querendo, até 03 (três) testemunhas, independente de intim interessada pretenda a intimação das testemunhas, o pedido deverá ser formulado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (Lei 9.099/95); **4)** Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é obrigatória a presença de advogado; pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência a respectiva carta de preposição, sob pena de revezada sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC; **7)** Este processo tramita PJe disponível em <https://tjpi.pje.jus.br/pje/login.seam>.

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo a parte requerida ou não sendo contestada a demanda no prazo marcado, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei n.º 9.099/95).

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.400,00.

ANEXO: cópia do inteiro teor da petição inicial.

Parnaíba, 19 de março de 2019.

JULIO CESAR MENDES BEZERRA
Secretaria do JECC Parnaíba Sede



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA - JECC Parnaíba Sede

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Fórum Salmon Lustosa, Bloco B, Térreo, Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

E-mail: jecc.phb@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3322-3273

PROCESSO	Nº:	0800981-76.20
CLASSE:	DO	ESPECIAL
ASSUNTO :	JUIZADO	CÍ'
AUTOR(A):	EDMOLIMA	DE
RÉU(S):	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, realizei a triagem, constatando que:

- I - A classe processual está correta e os assuntos são pertinentes à demanda;
- II - Os documentos acostados à inicial encontram-se legíveis;
- III - Todas as partes e o advogado subscritor da inicial estão devidamente cadastrados no sistema, como a qualificação dada pela parte demandante e os documentos apresentados estão convergentes;
- IV - Foram preenchidos os demais requisitos da petição inicial (o fato e os fundamentos jurídicos do pedido com as suas especificações; e o valor da causa);
- V - Uma das partes possui domicílio ou estabelecimento nesta Comarca;
- VI - Há instrumento de mandato anexo ao autos eletrônicos;
- VII - Consultando o *Projudi* e o *Themis Web*, verificou-se que não há demanda similar a esta no sistema de sobredito sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Parnaíba, 19 de março de 2019.

JULIO CESAR MENDES BEZERRA
Secretaria do JECC Parnaíba Sede

petição inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
PARNAIBA.**

EDMO LIMA DE ANDRADE, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG. nº970.138SSP/PI e CPF nº 138.973.143-04 residente e domiciliado na rua Joaquim Santos nº607 bairro Campos, Parnaíba – Piauí, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado in fine assinado, com ‘escritório profissional localizado na Rua Antonieta Veloso nº 312 bairro Rodoviária,Parnaiba-Piaui, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA**

em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar – Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS

O requerente, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14/07/2018, conforme demonstra a cópia do boletim de ocorrência anexa, portanto é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, prevista no artigo 3º da Lei nº 6194/74, conforme comprovam os documentos inclusos.

Em virtude do acidente, sofreu lesões equivalendo a 75% de incapacidade, fratura de fêmur e quadril, encurtamento de membro, hipertrofia glútea, claudicação, complicações de osteomielite, ficando inválido conforme demonstra o laudo médico assinado pelo Médico Felipe Machado e do instituto médico legal anexo e fotografias anexas).

O requerente, administrativamente requereu junto a seguradora ré, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que tem direito e lhe é garantido por lei, apresentou toda a documentação exigida pela seguradora, tendo sido disponibilizado pagamento parcial da indenização.

Acontece Excelência que o autor recebeu apenas a ínfima importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) (doc. anexo), valor este inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, razão pela qual é proposta a presente ação, para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido.

Vejamos.

II. DO DIREITO

A indenização por invalidez no Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentaram danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização: *Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

A situação do postulante se subsume perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então na qualidade de beneficiário do seguro em comento. Assim, fixado este entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

A Lei nº 6.194/74, mais uma vez esclarece a esse respeito: “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, **invalidez** permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) **40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez**” – grifo e destaque nosso. Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT, segundo dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, far-se ia mediante a aplicação de “percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”. Esses percentuais seriam aplicados sobre os 40 (quarenta) salários mínimos e obteríamos o valor devido.

Documentos exigidos para pagamento da indenização

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT ao postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa a exigência do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74: *Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:*

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;*
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.*

Além desses documentos, para a comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente.

Seguindo orientação da seguradora o postulante encaminhou dentre os documentos exigidos pela lei, prontuários médicos, fichas de atendimento e tudo o mais que foi exigido para a elucidação do sinistro, bem como seus

documentos pessoais, autorização de pagamento, etc. Conclui-se, portanto que: O autor está amparado pelo direito conforme preceitua a lei nº 6.194/74; Os documentos necessários a comprovação dos fatos foram devidamente entregues a requerida.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07. SEGURO DPVAT.

REDUÇÃO PARA R\$ 13.500,00 Entendemos que a Lei 11.482/08, originária da medida provisória 340/07, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), é, a nosso ver, inconstitucional. E, como Lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalecendo a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja, na data do transito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor. O art. 8º dessa nova Lei, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/07, a qual dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, é inconstitucional, como se demonstrará a seguir. Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da Lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do Juiz ou do Tribunal.

Todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional. A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art.5, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova Lei, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art.5, X, CF) e o processo legislativo (art.62, caput, CF). Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal. No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu art. 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação do processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo art.62º, caput, da Constituição Federal. Neste sentido, assim decidiu com brilhantismo o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Juá-MT, Dr. Douglas Bernardes Romão, no Processo nº 135/2007 e, 20/05/200/, *in verbis*:
“Tribunal de Justiça do Mato Grosso Processo Cível nº 135/2007 – Comarca Juará Código 23497 Indenização Securitária – Seguro DPVAT Requerente: Maria Aparecida da Silva Requerido: Generali do Brasil

Companhia Nacional de Seguros Sentença com resolução de mérito própria – não padronizável proferida fora de audiência Folhas: Sentença com resolução de mérito Autos 23497-2007/135 Requerente: Maria Aparecida da Silva Requeridos: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros 1. Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). 2. Das preliminares

Improcede a preliminar de carência da ação, pois o princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF/88) não requer, como condição da ação, a pretensão resistida.

pretensão (Anspruch), para ser exercida, ante a teoria abstrativista da ação (Wach), não requer verificação de resistência ou não. Por outro lado, eventual resistência à pretensão não é condição suspensiva (art. 128, CC), para o exercício da actio, pois, do contrário, estar-se-ia condicionando o próprio acesso à justiça, norma de eficácia imediata que não permite hermenêutica restritiva. Por outro lado, o instituto da condição suspensiva (art. 128, CC) regula a eficácia de direitos materiais e não de direitos públicos subjetivos abstratos, como é a actio. Ressalte-se também que o princípio da actio nata, como condição de procedibilidade, refere-se à ciência inequívoca do titular da pretensão, para se averiguar o nascimento ou não da pretensão, mas não se refere à ciência inequívoca do sujeito jurídico em face do qual se dirige a pretensão. Pondere-se, ainda, que o esgotamento de vias administrativas, já o diz vetusta doutrina e jurisprudência (Súmula 213, TFR), não é condição para o exercício do acesso à justiça. 3. Da causa madura A matéria prescinde de instrução oral, pelo que possível à aplicação do art. 330, inc. I, CPC, considerando-se satisfeitos os elementos probatórios exigidos pela Lei 6.194/74. 4. Da dispensa de quitação do seguro O art. 7º, Lei 8.441/92, deve ser compreendido sob a teoria da responsabilidade social, de cunho objetivista, ao invés de ser analisada sob a ótica do contrato de seguro regulado pelos arts. 757 a 802, todos do CC, pelo qual a não realização do prêmio implica em impossibilidade da indenização (art. 763, CC). Porém, os princípios da responsabilidade social objetiva eliminam a estrita correlação de contraprestações, permitindo, sob o princípio do solidarismo e da justiça, a indenização, mesmo sem realização do prêmio. Acompanho, portanto, a jurisprudência do STJ, Resp. 579891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, j. 10.08.04, DJU 08.11.04, p. 226; STJ, Resp 68.146/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T. DJ 17.08.98. Acompanho, ainda, a Súmula 257, STJ. 5. Da indexação pelo salário mínimo A Lei 6.205/75 não revogou o art. 3º, Lei 6.194/74, pois o que ela

veda é que o salário mínimo constitua-se como índice de correção monetária, não como valor de indenização, conforme se depreende da exegese do art. 2º, Lei 6.205/75, que menciona que o salário mínimo será substituído por outro índice de correção monetária. Por outro lado, o art. 7º, inc. IV, CF/88, em sua expressão ‘vedada sua vinculação’ significa que a percepção do salário não deve ser livre e independente, não estando atrelada a qualquer outra condição que não a do trabalho realizado. Acompanho, portanto, a jurisprudência do STJ, REsp 153209/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, j. 22.08.01, DJ 02.02.04. Neste Acórdão, veja-se o voto do Min. Aldir Passarinho Júnior: “Portanto, neste caso, não me parece que seja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, parece-me que ele não estaria na restrição da Constituição Federal; ele é o valor-base da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela estipulação.” Veja-se, também, STF, ADPF-MC 95/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, d.j. 31.08.06, DJe 013, DJ 11.05.07, pp 47:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Avenida Governador Chagas Rodrigues, 853, Centro Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747 ADVOCACIA e CONSULTORIA Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas... Dr. Francisco José Gomes da Silva OAB/PI nº 5234/07

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria

a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus oni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios - embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso - e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito. Neste sentido, mutatis mutandis, veja-se Segunda Turma Recursal, Recurso Cível – Classe I – nº 142/05, Rel. Dr. Nelson Dorigati, d.j. 14.06.05: “DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.441/92. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A indenização pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o DUT do causador do dano. A dispensa da apresentação do DUT para o recebimento da indenização precede à vigência da Lei 8.441/92, sendo dispensável a prova do pagamento do prêmio de seguro do veículo em acidente ocorrido sob a égide da Lei 6.194/74, por não conter tal exigência. Não pode ser exigida a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro, mesmo no caso de acidentes automobilísticos ocorridos na vigência da Lei 6.194/74. É pacífica a jurisprudência segundo a qual o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária. Quanto às instruções e circulares do Cnsp e Susep, incide o En. 107, Fonaje, verbis: Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

6. Da constitucionalidade incidenter tantum da alteração da Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e MP 340/06 Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. Porém, referida alteração apresenta-se

inconstitucional, ante o princípio da vedação do retrocesso. A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o princípio da vedação de retrocesso, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida. Referido princípio encontra-se fundado nas seguintes premissas: a) Constitucionalismo pós-positivista: pelo qual, resguardando-se as matizes diferenciais de suas diversas tendências teóricas, incumbe à Constituição albergar o complexo axiológico compartilhado pelos variados setores sociais, na circunstância histórica do pós modernismo, intensificando o debate sobre direitos fundamentais e sobre o valor justiça. Neste contexto, a premissa da completude e coerência interna do sistema, elementos próprios da época positivista, é substituída pela noção de Constituição como um complexo aberto de regras e princípios ; b) Caráter ainda dirigente da Constituição de 1988: embora encontrando-se sob contra-argumentação oriunda da polêmica tese da “morte da Constituição”, lançada por Canotilho, a refletir o contexto sócio -econômico do neoliberalismo, o dirigismo constitucional ainda pode ser sustentado pela existência de normas programáticas, definindo direitos prestacionais, imposições constitucionais e isonomização, seja pela regulamentação de direitos das minorias, seja pelo instituição da ação afirmativa ; c) Centralidade e preponderância dos direitos fundamentais: através do art. 5º, § 2º, e art. 60, § 4º, ambos da CF/88, os direitos fundamentais assumem uma centralidade no sistema ; Na jurisprudência, o princípio da proibição do retrocesso recebe, por ora, tímidas apreciações. Em voto vencido na Adin. 2.065-DF, o Min. Sepúlveda Pertence adota o princípio: “(...) Certo, quando, já vigente à Constituição, se editou lei integrativa necessária à plenitude da eficácia, pode subsequentemente o legislador, no âmbito de sua liberdade de conformação, ditar outra disciplina legal igualmente integrativa de preceito constitucional programático ou de eficácia limitada; mas não pode retroceder – sem violar a Constituição – ao momento anterior de paralisação de sua efetividade pela ausência de complementação legislativa ordinária reclamada para implementação efetiva de uma norma constitucional. Vale enfatizar a esclarecer o ponto. Ao contrário do que supõem as informações governamentais, com o admitir, em tese, a inconstitucionalidade da regra legal que a revogue, não se pretende emprestar hierarquia constitucional à primeira lei integradora do preceito da Constituição, de eficácia limitada. Pode, é óbvio, o legislador ordinário substituí-la por outra, de igual função

complementadora da Lei Fundamental; o que não pode é substituir a regulamentação integradora precedente – pré ou pós constitucional – pelo retorno ao vazio normativo que faria retroceder a regra incompleta da Constituição à sua quase impotência originária.” Também, em voto vencido, na Adi 3.105-DF, o Min. Ceslo de Mello tangencia o princípio da proibição do retrocesso. Ressalte-se haver dois Acórdãos dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul; autos 2003.60.84.002388-1 e 2003.60.84.002458-7, Relator de ambos o Juiz Renato Toniasso, julgado em 26.04.04, disponíveis em www.cjf.gov.br, o tema recebeu tratamento jurisprudencial. A responsabilidade indenitária pelo DPVAT configura direito fundamental. De um lado, porque corresponde ao princípio do solidarismo (art. 3º, inc. I, CF/88). De outro lado, porque referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (art. 127, CF/88), conforme precedentes. Veja-se, a título de exemplo, STJ, Resp 797963/GO, 3ª T., Rel. Mina. Nancy Andrighi, d.j. 07.02.08, DJ 05.03.08; p. 1: **PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.** - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o resarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de resarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual. Recurso

Especial conhecido e provido. A densidade axiológico-normativa da responsabilidade indenitária pelo DPVAT é relevante ao ponto de prescindir de pagamento do prêmio do seguro (Súmula 237, STJ, poder ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente antes da modificação da Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92 e até previamente à formação do consórcio de

seguradoras. Neste sentido, STJ, 621962/RJ, 4^a T., Rel. Min. César Asfor Rocha, d.j. 08.06.04, DJ 04.10.04, p. 325: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. Portanto, a redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e pela MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer a responsabilidade indenitária mediante DPVAT um direito fundamental. 7. Dispositivo Do exposto: a) Declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum da redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e pela MP 340/06; b) Condeno a requerida ao pagamento relativo ao DPVAT, nos termos do art. 7º, Lei 8.441/92, no montante de 40 (quarenta) quarenta salários mínimos, conforme o art. 3º, inc. IV, alínea ‘a’, Lei 6.194/74; c) Correção monetária desde a propositura da ação (art. 1º. § 2º, Lei 6.899/81); d) Juros de mora fixados em 1% ao mês (art. 406 c/c art. 407, ambos do CC, c/c art. 161, CTN), contados a partir da citação (art. 405, CC); e) Após o trânsito em julgado, arquive-se. Juara, 20.05.08. Douglas Bernardes Romão Juiz de Direito”.

III - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na contramão da proteção da dignidade da pessoa humana, a Lei 11.945/2009 promove um verdadeiro **parcelamento** do corpo humano, quantificando-o aos pedaços. Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados – e escandalizados – com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo naqueles “mutirões” de Seguro DPVAT. Uma debilidade na clavícula, é um valor, pouco importando a extensão da debilidade acarretou em sua vida profissional. Enfim, trata-se de um leilão, em que peças de carne humana são quantificados. Ora, **refoge a qualquer senso de dignidade a**

imposição o tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor. A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a uma compra de açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contra-filé. A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei – influenciada pelos *lobbies* das seguradoras – promove o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

Felizmente, setores do ordenamento jurídico não estão alheios e insensíveis a esta questão: as Turmas Recursais cíveis do Estado do Maranhão lançaram o enunciado nº 26, que merece ser transcrita, dado o seu valor:

26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09). (destaque nosso)

Desta forma, necessário que os tribunais tomem consciência do que está em jogo: de efetividade ao princípio cardeal da Constituição da República ou ceder aos grupos econômicos de pressão e reduzir o ser humano a um mero pedaço de carne, quantificado de acordo com a parte de seu precioso (?) corpo, enfim, “[...]ser desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.”

IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A indenização do seguro DPVAT é de cunho social, devendo o valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No que se refere a antecipação de tutela, enfatizamos que é perfeitamente cabível em sede de Juizados Especiais. Neste sentido: “*É compatível com o rito estabelecido pelo Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o Art. 173 do CPC*” (*Enunciado nº 6, da Reunião realizada com os juízes das Varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, Dez 1995. Marisa ferreira dos Santos, Des. TRF3ª Reg. E ex-coordenadora dos Juizados Especiais federais de SP e MS, in sinopses jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p 99.*

Art. 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se Excelênciam, que a

situação do autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão de mérito em si. Considerando que a própria seguradora reconheceu a invalidez do autor, somado ao fato dos documentos anexado à inicial demonstrarem o direito do autor, verifica-se que o requerente se enquadra na hipótese do artigo supra, tendo assim a receber a indenização do seguro DPVAT. Vale ressaltar, que o Poder Judiciário em inúmeras decisões em ações idênticas à presente ação, vem reconhecendo o direito das vítimas de acidente de trânsito, que receberam valores a menor do que prevê a lei nº 6.194/74, no pagamento da diferença entre o valor pago e o que efetivamente tem direito. As seguradoras ao serem condenadas, utilizam-se de todos os recursos cabíveis desdobrando-se a lide por vários anos. Portanto cabível a antecipação da tutela. Ressalta-se ainda, que todas as companhias seguradoras conhecem, já de longa data, o entendimento jurisprudencial firme, pacífico e reiterado dos Tribunais do país, com suporte nas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Apesar disso, continuam a sustentar as mesmas teses todos os processos decorrentes do DPVAT, tanto nas contestações quanto nos recursos. Atravancam cada vez mais o Judiciário com apelações cujo resultado negativo sabem de antemão. Agem com intuito claramente protelatório, retardando a entrega da prestação jurisdicional ao beneficiário, ou seja, o pagamento, com prejuízos a este e também aos litigantes em geral, que por força dos recursos procrastinatórios nestes casos, terão a solução de suas lides retardadas.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e mais do que dos autos se consta requer a Vossa Excelência: 1 - julgar procedente a presente ação, para condenar a requerida no pagamento da diferença entre o valor pago, ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) e o valor equivalente a indenização do Seguro DPVAT, no valor equivalente a 100% (cem por cento) que é de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) valor atualmente pago pela requerida ,que a diferença totaliza a quantia de 5.400,00(cinco mil e quatrocentos reais) restante ao autor, devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, bem como **seja antecipada a tutela nos termos do art. 273 do CPC, devendo a requerida depositar em juízo o valor da condenação corrigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, cujo valor deverá ficar a depositado até o trânsito**

em julgado, sob pena de pagamento de multa cominatória em caso de descumprimento. 2 - A citação da Requerida, por correio no endereço já declinado, a teor inciso I do artigo 221 do CPC, para que, querendo, oferecer defesa e produzir prova, sob pena de confissão e revelia;

3 - A condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas e demais encargos processuais, acrescidos de juros e correção monetária, em caso de recurso à instância superior, ao final, procedente o presente pedido. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Parnaíba, 18 de Março de 2019

Dr: Adelmir Lima De Sousa

Advogado – OAB-PI nº 6195